

DIRECTIVA 1999/15/CE DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/759/CEE do Conselho relativa às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 76/759/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 76/759/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 76/759/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência pre-

vista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 76/759/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 6 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/759/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz indicadora de mudança de direcção que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.».

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(2) JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

(3) JO L 262 de 27.9.1976, p. 71.

(4) JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

(5) JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(7) Ver página 45 deste Jornal Oficial.

2. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz indicadora de mudança de direcção que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

5. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes indicadoras de mudança de direcção:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz indicadora de mudança de direcção,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes indicadoras de mudança de direcção,

se as luzes indicadoras de mudança de direcção satisfizerem os requisitos da Directiva 76/759/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes indicadoras de mudança de direcção, e a um tipo de luz indicadora de mudança de direcção, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/759/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 76/759/CEE relativa às luzes indicadoras de mudança de direcção enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes indicadoras de mudança de direcção que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 76/759/CEE desde que tais luzes indicadoras de mudança de direcção:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 6, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de

publicação desses textos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo.º 3 da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz indicadora de mudança de direcção, enquanto componente, deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s); se os dispositivos não forem idênticos mas sim simétricos e forem adequados para montagem um à esquerda e outro à direita do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e adequadas para montagem apenas à direita ou apenas à esquerda do veículo; no caso de uma luz indicadora de mudança de direcção da categoria 2b, o pedido deve também ser acompanhado de duas amostras das peças que constituem o sistema que assegura os dois níveis de intensidade.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
 - 3.3. A cada tipo de luz indicadora de mudança de direcção homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz indicadora de mudança de direcção.

3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz indicadora de mudança de direcção e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz indicadora de mudança de direcção satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz indicadora de mudança de direcção conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

4.2. Essa marca deve ser constituída:

4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:

1	para a Alemanha	12	para a Áustria
2	para a França	13	para o Luxemburgo
3	para a Itália	17	para a Finlândia
4	para os Países Baixos	18	para a Dinamarca
5	para a Suécia	21	para Portugal
6	para a Bélgica	23	para a Grécia
9	para Espanha	IRL	para a Irlanda
11	para o Reino Unido		

4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/759/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 01.

4.2.3. Por um símbolo ou símbolos adicionais como segue:

4.2.3.1. Um ou mais dos números 1, 1a, 1b, 2a, 2b, 3, 4, 5 ou 6, dependendo de o dispositivo pertencer a uma ou mais das categorias indicadas.

4.2.3.2. Nos dispositivos que não podem ser montados em ambos os lados do veículo indiscriminadamente, uma seta a indicar em que posição o dispositivo deve ser montado (a seta deve estar dirigida para fora do veículo no caso dos dispositivos das categorias 1, 1a, 1b, 2a e 2b, e para a frente do veículo, no caso dos dispositivos das categorias 3, 4, 5 e 6). Além disso, no que diz respeito aos veículos da categoria 6, a indicação “R” ou “L” deve ser dada no dispositivo, indicando o lado direito ou esquerdo do veículo.

4.2.3.3. Nos dispositivos que podem ser utilizados como luzes únicas e como parte de um conjunto de duas luzes, a letra adicional “D” à direita do símbolo mencionado no ponto 4.2.3.1.

4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.

4.4. Disposição da marca de homologação.

4.4.1. Luzes independentes:

A figura 1 do apêndice 3 contém exemplos da marca de homologação CE de componente.

- 4.4.2. Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:
- 4.4.2.1. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4 acima, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz indicadora de mudança de direcção e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.4.2.1.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.4.2.1.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.4.2.2. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.4.2.3.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.4.2.3.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.
- 4.4.2.5. A figura 2 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.
- 4.4.3. Luzes incorporadas mutuamente com outras luzes, cujas lentes podem também ser utilizadas para outros tipos de faróis:
- 4.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 4.4.2 acima.
- 4.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta deve ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 2.3 e ostentar as marcas de homologação das funções reais.
- 4.4.3.3. Se diversos tipos de faróis incluírem o mesmo corpo principal, este último deve ostentar as diversas marcas de homologação.
- 4.4.3.4. A figura 3 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.

-
5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES
- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Cada luz indicadora de mudança de direcção deve satisfazer as condições fotométricas e colorimétricas especificadas nos pontos 6 e 8 (*). Todavia, no caso de um dispositivo retirado aleatoriamente da produção de série, os requisitos relativos à intensidade mínima da luz emitida [medida com uma lâmpada standard conforme referido no ponto 7 (*)] devem ser limitados em cada direcção relevante a 80 % dos valores mínimos especificados nos pontos 6.1 e 6.2 (*).
-

(*) dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes indicadoras de mudança de direcção

(Directiva 77/759/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
 - 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
 - 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
 - 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

—————

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo:

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

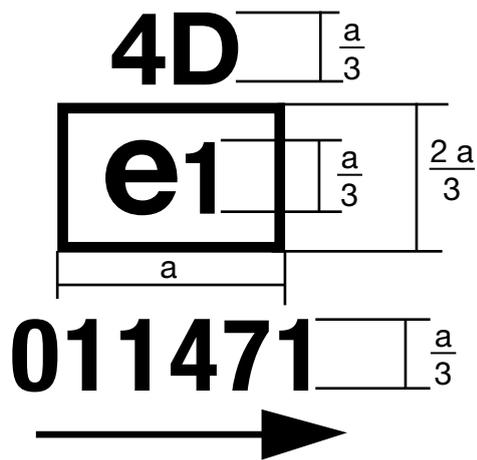
(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

Figura 1

a ≥ 5 mm



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz indicadora de mudança de direcção, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (01) com o número de homologação de base 1471, que pode ser utilizada num conjunto de duas lâmpadas. A seta aponta para a frente do veículo.

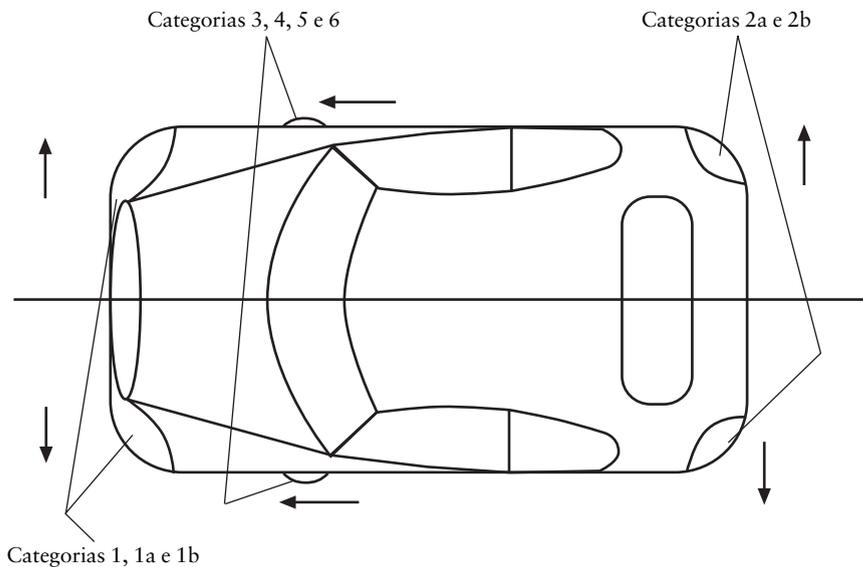
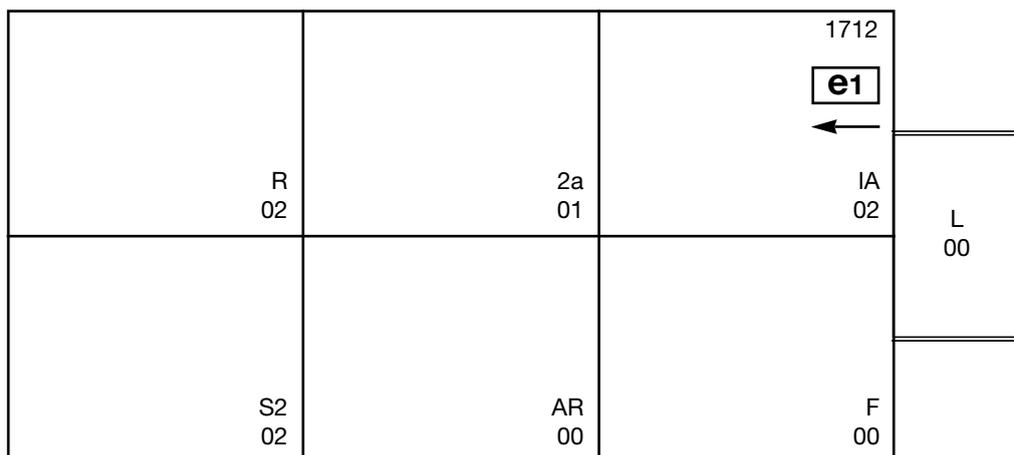


Figura 2a

Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



MODELO B

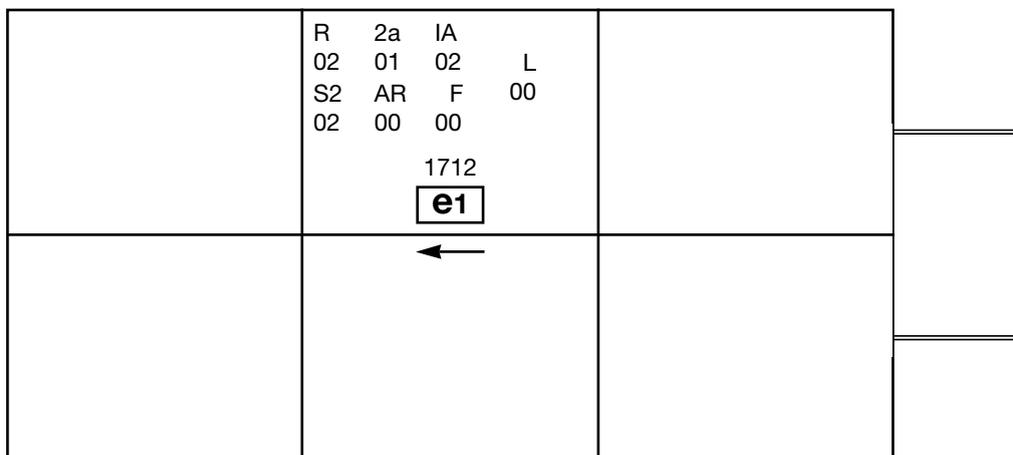
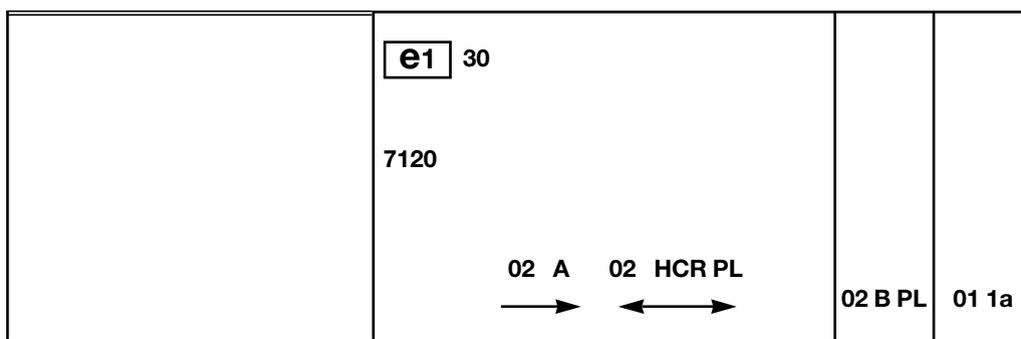


Figura 2b

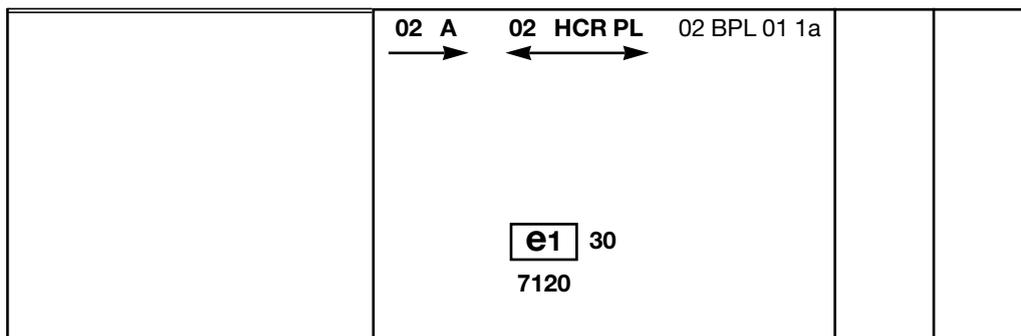
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

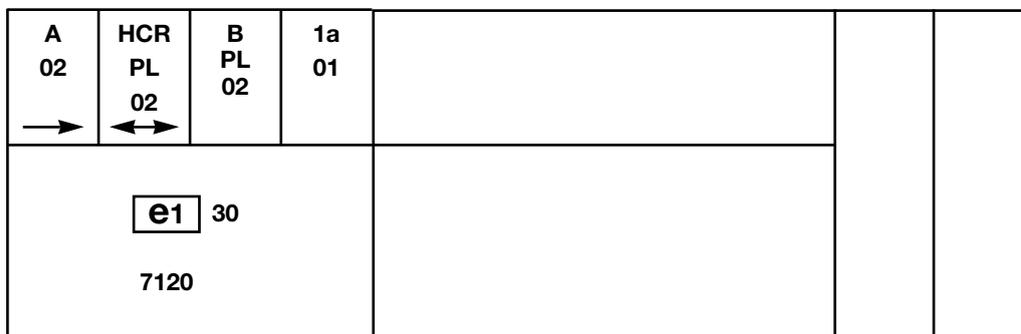
MODELO A



MODELO B



MODELO C



MODELO D



Nota: Os quatro exemplos de marcas de homologação, modelos A, B, C e D, representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 01, para instalação à esquerda.

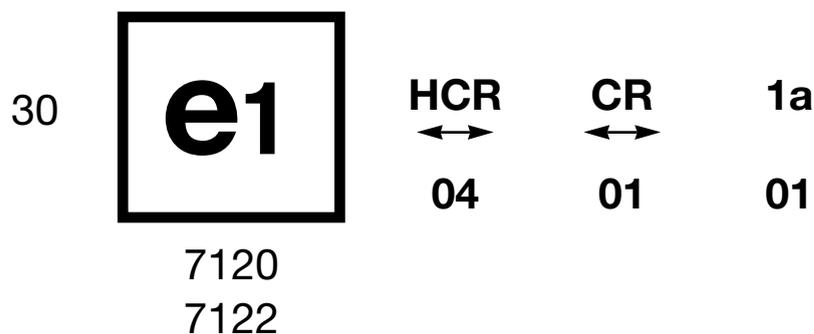
Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com o anexo III da Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01.

Figura 3

Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

Um farol com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 04, que é incorporado mutuamente com uma luz indicadora de mudança de direcção homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01,

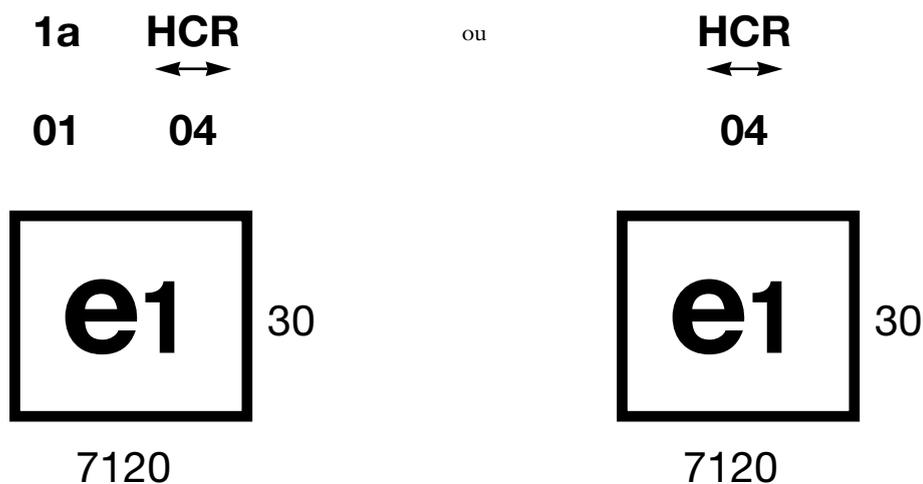
ou

um farol com um feixe de cruzamento e um feixe de estrada concebidos para condução à direita e à esquerda, homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo II da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 01, que é incorporado mutuamente com a mesma luz indicadora de mudança de direcção acima indicada,

ou

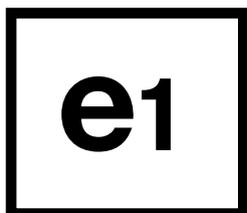
mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:



ou

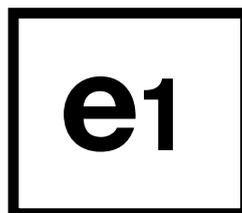
1a **CR**
 ↔
01 **01**



7122

ou

CR
 ↔
01



7122

—

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 a 8 e nos anexos 1, 4 e 5 do Regulamento n.º 6 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
 - série 01 de alterações que incorpora os suplementos 1 a 5 à série 01 de alterações e várias corrigendas⁽¹⁾,
 - o suplemento 6 à série 01 de alterações⁽²⁾,
 - o suplemento 7 à série 01 de alterações⁽³⁾.excepto que
- 1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 48”, este deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
- 1.2. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 5/Rev. 2

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 5/Rev. 2/Amend. 1

⁽³⁾ TRANS/WP.29/518».